

O Iluminismo e a modernidade jurídica

The Enlightenment and Modern Law

Gustavo Santos Diniz¹

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo conhecer os fundamentos basilares do Estado de Direito que se levantaram como resultado dos processos revolucionários de fins do século XVIII, procurando analisar os seus significados históricos e investigar os protagonistas da sua inserção, verificando, nesse sentido, a atuação dos “homens das letras” na gestação de uma nova ordem jurídica. Para tanto, utilizou-se, como fonte primária, as cartas de direito francesa (1789) e americana (1791), bem como alguns textos iluministas, analisados com abordagem contextualista. A justificativa deste esforço, portanto, é a compreensão mais profunda do nosso universo normativo e dos conceitos políticos e jurídicos que ainda hoje fazem parte dos debates públicos. Nessa esteira, entende-se que os resultados desta pesquisa fornecem um quadro geral dos significados de conceitos como liberdade, igualdade, direitos fundamentais, entre outros, e nos permitem concluir que houve uma profícua contribuição do iluminismo para a confecção do Estado contemporâneo.

Palavras-chave: Estado de Direito; Igualdade; Iluminismo; Liberdade; Revolução.

Abstract: This research aims to know the basic foundations of the Rule of Law that arose as a result of the revolutionary processes of the end of the 18th century, seeking to analyze their historical meanings and investigate the protagonists of their insertion, verifying, in this sense, the performance of the “men of letters” in the creation of a new legal order. For that, French (1789) and American (1791) letters of law were used as a primary source, as well as some Enlightenment texts, analyzed with a contextualist approach. The justification for this effort, therefore, is a deeper understanding of our normative universe and of the political and legal concepts that are still part of public debates today. In this wake, it is understood that the results of this research provide a general picture of the meanings of concepts such as freedom, equality, fundamental rights, among others, and allow us to conclude that there was a fruitful contribution of the Enlightenment to the making of the contemporary State.

Keywords: Enlightenment; Equality; Freedom; Revolution; Rule of Law.

Atualmente, em grande parte dos países ocidentais, vivemos sob o “guarda-chuva” de conceitos como “Liberdade”, “Igualdade”, “Direitos humanos/fundamentais”, “Estado de direito”, entre outros. Diz-se “guarda-chuva” porque essas concepções não só pairam sobre nossas cabeças como ideias essenciais ao convívio humano, mas também porque representam uma espécie de proteção a uma “chuva” de eventuais poderes autoritários e despóticos que podem aparecer em nossa sociedade. Sem dúvidas, tais concepções

¹ Graduado em História pela Universidade Estadual de Londrina (2022); Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (2022); Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC (2023); Advogado (OAB/PR 118.852) e Professor na Faculdade Dom Bosco (Cornélio Procopio/PR). Trabalho de pesquisa realizado em 2022 com apoio da Fundação Araucária.

marcam o nosso arranjo atual de Estado, fazendo parte de nossas discussões políticas, jurídicas e sociais, sendo reivindicadas pelos diversos espectros políticos para a defesa de suas demandas – embora existam grupos diversos que visam derrubar essas concepções. Assim, as correntes discussões do presente geram no estudioso da História algumas indagações: (a) de onde vêm e como se construíram as noções que formaram nosso Estado de Direito? (b) qual o significado histórico dessas concepções no momento de sua elaboração? Este trabalho, como síntese de uma pesquisa bibliográfica e documental, se propõe a apresentar respostas a tais questionamentos.

Objetiva-se, nesse sentido, fazer uma análise da relação entre a filosofia iluminista e as duas grandes cartas jurídicas e políticas reconhecidas como as fundadoras do Estado moderno e contemporâneo: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França (1789), e Declaração dos Direitos, dos Estados Unidos da América (1791)² – ambas frutos dos movimentos revolucionários do século XVIII. Para tanto, utilizar-se-á a perspectiva metodológica contextualista do historiador de Cambridge, Quentin Skinner³. Assim, buscar-se-á ler os textos do século XVIII como fontes históricas, isto é, apreendendo seu significado específico na conjuntura de sua elaboração, se atentando ao que aqueles sujeitos históricos procuravam *fazer* na realidade em que estavam inseridos. Por meio dessa abordagem, espera-se demonstrar como se forjaram os principais elementos do universo normativo contemporâneo e o motivo de sua implementação.

Desse modo, a justificativa desta pesquisa se evidencia no seu empenho em ajudar na compreensão da afirmação histórica desses conceitos e valores que constituem os pilares da nossa organização política, jurídica e social, acrescentando uma discussão pertinente às disciplinas de História, Direito e Filosofia.

A crítica ao Velho Mundo

As concepções políticas e jurídicas que hoje nos cercam foram discutidas e implementadas no século XVIII, sobretudo. Sua elaboração se deu, como se pretende demonstrar, em razão de um movimento que queria destruir os pilares do que consideravam um velho mundo: a sociedade do Antigo Regime.

A Europa viu nascer, durante os séculos XV a XVIII, uma sociedade marcada pela diferença formal entre pessoas e ordens sociais, pela sacralização dos reis e da política, pela concentração de poder por parte dos monarcas e pelos privilégios concedidos ao alto clero e à aristocracia. E esta ordem, que há longos anos

² Os documentos podem ser acessados na biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/D>

³ As obras de referência serão: *As Fundações do Pensamento Político Moderno* (1996) e *Liberdade antes do Liberalismo* (1999).
Revista Vernáculo n.º 52 – segundo semestre/2023

se instalava e se afirmava, passou a sofrer severas críticas. Um novo jeito de se pensar viria afrontar as bases desse velho mundo:

Durante o final da Idade Média e o começo da Idade Moderna, até cerca de 1650, a civilização ocidental baseava-se em um núcleo compartilhado de fé, tradição e autoridade. Em contraste, depois de 1650, absolutamente tudo, não importava quanto era fundamental ou quão profundo estava enraizado, foi questionado sob a luz da razão filosófica, e os conceitos eram quase sempre desafiados ou substituídos por outros diferentes gerados pela Nova Filosofia [...] (ISRAEL, 2009, p. 31).

Sem dúvidas, esta Nova Filosofia era gestada nos círculos letrados da Europa, com grupos intelectuais que vieram a ser conhecidos, dentre outras maneiras, como um movimento intelectual e político: o Iluminismo. A figura do filósofo, portanto, é notória nesse contexto de projeção de uma nova causa:

O *philosophe* era um novo tipo social, que hoje conhecemos como o intelectual. Ele pretendia colocar suas ideias em uso, persuadir, propagar e transformar o mundo ao redor. É certo que pensadores anteriores também haviam nutrido a esperança de mudar o mundo ao redor. Os radicais religiosos e os humanistas do século XVI eram devotados a causas. Mas os *philosophes* representaram uma nova força na história, homens de letras agindo em conjunto e com autonomia considerável para impor um programa. Eles desenvolveram uma identidade coletiva, forjada pelo compromisso comum em face dos riscos comuns (DARNTON, 2005, p. 19).

A poderosa crítica feita por eles não só se limitava a expor as contradições do Antigo Regime, mas procurava fornecer novos alicerces e princípios sobre os quais deveria se assentar a nova sociedade. Como sugere a abordagem contextualista⁴, os escritos filosóficos não seriam meras abstrações sistematizadas, mas uma maneira de agir sobre uma realidade histórica concreta. Não bastava, então, se opor às intolerâncias, que geravam guerras de religião; às arbitrariedades e despotismo dos reis, que desrespeitavam e invadiam a vida dos súditos; à impossibilidade de participação política, que retirava de todos a possibilidade de decidir o próprio destino; era necessário propor formas de se superar essas quimeras, entendidas como as trevas, ofertando, obstinadamente, a luz que o conhecimento racionalizado e sistematizado poderia alcançar. Ao

⁴ Explica Skinner (1996, p. 13): O que exatamente o procedimento aqui proposto nos permite identificar nos textos clássicos que não se possa encontrar à sua mera leitura? A resposta, em termos genéricos, penso eu, é que ele nos permite definir o que seus autores estavam *fazendo* quando os escreveram. Podemos começar assim a ver não apenas que argumentos eles apresentavam, mas também as questões que formulavam e tentavam responder, e em que medida aceitavam e endossavam, ou contestavam e repeliavam, ou às vezes até ignoravam (de forma polêmica), as ideias e convenções então predominantes no debate político. Não podemos esperar atingir esse nível de compreensão estudando tão somente os próprios textos.

forjar seus projetos políticos, esses teóricos discordavam sobre muitas coisas, o que significa, na prática, que não se tratava de um grupo homogêneo e uníssono. Contudo, conforme perceberá um quase-contemporâneo:

Por separados que estejam no restante de seu trajeto, todos eles se apegam a este ponto de partida: todos pensam que convém substituir por regras simples e elementares, buscadas na razão e na lei natural, os costumes complicados e tradicionais que regem a sociedade de seu tempo (TOCQUEVILLE, 2016, p. 154).

Assim, é possível perceber que a proposta inicial, comum a quase todos os projetos, era a secularização da ordem político-jurídica e a consagração de noções como “liberdade” e “igualdade”, conceitos verificados na *natureza* e acessíveis a todos por meio da razão. Logo, verificamos nos textos dos ilustrados teóricos a preocupação com tais temas. Baseando-se na natureza, Locke⁵ sustentava que os homens nasceram em “uma condição de igualdade, em que o poder e a jurisdição são recíprocos, ninguém acima de ninguém” (LOCKE, 2014, p. 29). Montesquieu⁶, por sua vez, salienta que o que se entende por virtude política é, justamente, “o amor à pátria, ou seja, o amor à igualdade” (MONTESQUIEU, 2014, p. 43). Mas quem parece melhor sintetizar o entendimento do que significa a igualdade para os homens desse século é Rousseau⁷:

[...] quanto à igualdade, não se deve entender por essa palavra que sejam absolutamente os mesmos graus de poder e de riqueza, mas quanto ao poder, que esteja distanciado de qualquer violência e nunca se exerça senão em virtude do posto e das leis e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja suficientemente opulento para poder comprar um outro e não haja nenhum tão pobre que se veja constrangido a vender-se (ROUSSEAU, 1999, p. 127).

Pode-se assim perceber que, no século XVIII, a formulação revolucionária da ideia de “igualdade”, com raríssimas exceções, não abarcava, ainda, o que se entende por igualdade material, referindo-se, quase que exclusivamente, à noção conhecida hoje como igualdade formal; isto é, a igualdade dos homens perante a lei. Esse significado, por si só, representava uma afronta àquele mundo que, desde muito tempo, se erigia sob a perspectiva da distinção, da desigualdade e dos privilégios de alguns. A ideia revolucionária era, então, destruir as ordens, instituindo uma única lei que serviria para todos.

⁵ Filósofo e médico inglês que viveu entre 1632 e 1704 cujo principal texto político foi *Os Dois Tratados sobre o Governo* (1689).

⁶ Autor de célebres obras, em especial *Do Espírito das Leis* (1748), que viveu entre 1689 e 1755, na França.

⁷ Autor de uma das principais obras políticas do século XVIII: *Do Contrato Social* (1762). Jean-Jacques Rousseau era genebrino, mas viveu parte de sua vida na França. Nasceu em 1712 e morreu em 1778.

Já o tema da liberdade, à sua maneira, garantiu pelo menos duas grandes “correntes” de significados durante o período moderno. A mais conhecida é a percepção liberal fundada num entendimento negativo da atuação do Estado. Quem, curiosamente, foi responsável pela sua elaboração foi um grande teórico do Absolutismo, Thomas Hobbes, para quem liberdade pode ser assim definida: “[...] um *homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer*⁸” (HOBBS, 1999, p. 171). Esse conceito de liberdade, portanto, estabelece que liberdade é a ausência de interferências externas. A implicação última de sua assimilação é a de que o Estado deve ser limitado para que não interfira na vida privada dos indivíduos, criando-se assim o que, ainda hoje, é um dos elementos mais basilares do pensamento liberal.

A segunda percepção do que seria liberdade, visualizada nos escritos republicanos, vai um pouco além da proposição clássica do liberalismo, valorizando não só a *não* interferência do Estado na vida das pessoas, como também – e, sobretudo – a completa inexistência de qualquer meio de submissão delas frente a qualquer poder externo. Nesse sentido, na concepção republicana, a própria existência de um monarca representaria, por si só, uma situação de constrangimento à liberdade, visto que a figura real cria um arranjo político marcado pela subordinação dos súditos a uma autoridade dinástica cercada de bajuladores e de uma crescente busca por centralização de poder. Recorrem, então, muitos desses autores, ao argumento de que “nenhuma comunidade vivendo sob um rei pode ser vista como um Estado livre” (SKINNER, 1999, p. 52). Ademais, se constrói um entendimento de que há a necessidade de que o próprio povo virtuoso deve conceber e dirigir seu destino político, não ficando à mercê das ingerências de clérigos e monarcas. Logo, a única forma de se ter a verdadeira liberdade num corpo político é a completa ausência de interferências externas – seja de um rei, seja do papado, seja de um país estrangeiro colonizador – e, ainda, a autonomia do povo na tomada de decisões políticas em sua república.

A proposta da Razão e da Natureza: a Lei

Como se disse, os iluministas, dotados da crítica ao modelo político e jurídico anterior, não se limitaram a questionar os seus pilares, mas buscaram fornecer propostas para a sua superação. A principal delas, entende-se, foi a noção segundo a qual não poderia haver liberdade sem a lei. Desse modo, era preciso formalizar todos os entendimentos fundamentais acerca da soberania política, das liberdades individuais e dos mecanismos de limitação do poder estatal num documento legislativo que seria o organizador da vida

⁸ Grifos do autor.

em sociedade. Assim, primeiro houve a elaboração das doutrinas que se propoiam a resolver os entraves e problemas da antiga ordem e, em seguida, a positivação desses novos entendimentos em cartas de direitos e constituições.

Para que a arbitrariedade do rei fosse ceifada, Locke propôs em 1690, com vigor: “[...] tanto o povo deve saber qual é o seu dever, e sentir-se seguro e protegido dentro do escopo da lei, quanto os governantes devem manter-se dentro dos seus limites, evitando ficar tentados pelo poder que têm em suas mãos” (LOCKE, 2014, p. 111, § 137). Rousseau, o intelectual de Genebra, por sua vez, vai sustentar que a lei é a liberdade, uma vez que esta é fruto da vontade geral e, como tal, é a materialização do caminho escolhido pela própria sociedade, restando claro que quem obedece a si mesmo é quem, sem dúvidas, se encontra em liberdade. Assim afirma Rousseau (1999, p. 107):

Baseando-se nessa ideia, vê-se logo que não se deve mais perguntar a quem cabe fazer as leis, pois são atos da vontade geral; nem se o príncipe está acima das leis, visto que é membro do Estado; ou se a lei poderá ser injusta, pois ninguém é injusto consigo mesmo [...].

Montesquieu, mais adiante, vai oferecer a clássica doutrina da *separação entre os poderes*, visando, assim, construir uma possível harmonia na atuação e coordenação do poder estatal. Diz o filósofo que “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder” (MONTESQUIEU, 2014, p. 229). O sistema dos freios e contrapesos, como ficou conhecido, ajudaria a criar uma dinâmica em que Executivo, Legislativo e Judiciário se autocontrolariam, evitando excessos um do outro, garantindo-se, então, a limitação do poder do Estado.

Já no que se refere ao tema da intolerância, geradora dos massacres e guerras religiosas, a solução da filosofia iluminista foi atacá-la com o uso da razão e com os fundamentos da nova linguagem do direito natural. Assim sustentava Voltaire:

Direito natural é aquele que a natureza indica a todos os homens [...] O direito humano não pode ser fundamentado em nenhum caso senão sobre esse direito da natureza; e o grande princípio, o princípio universal de um e do outro, é o mesmo em toda a terra: “Não faças aos outros o que não queres que te façam”. Ora, não se percebe como, segundo esse princípio, um homem poderia dizer a outro: “Crê no que eu creio e não no que não podes crer; caso contrário, morrerás” (VOLTARE, 2017, p. 41).

Pouco antes, Locke também escrevera sobre o tema, atacando a intolerância religiosa e a imposição de uma única fé pelo Estado, argumentando que não caberia ao monarca e nem a nenhum homem a conversão impositiva de terceiros: “isso não lhe foi outorgado, digo, por Deus, porque não parece que Deus tenha delegado autoridade a um homem sobre outro para compelir outros homens a aceitar sua religião” (LOCKE, 2019, p. 10). Ainda, na busca por criticar os banhos de sangue promovidos em razão de divergências religiosas, o pensador sustentou a inutilidade das agressões e punições físicas como meio de se alterar a crença das pessoas. Diz ele: “somente a clara luz pode mudar as opiniões dos homens, e essa luz de modo algum pode advir do sofrimento do corpo ou de outras penas exteriores” (LOCKE, 2019, p. 12). O texto de Locke é, então, uma defesa pelos direitos individuais dos homens em detrimento das diversas interferências externas. A religião e as crenças em geral passam a ser entendidas como do foro privado e não caberia a ninguém, além do próprio indivíduo, a sua determinação. Dessa forma, “a tolerância religiosa tornou-se a pedra angular no sistema protoliberal de Locke” (MERQUIOR, 2017, p. 65). Seguramente, uma compreensão marcante que produziu efeitos significativos na legislação que viria a ser elaborada no interior dos movimentos revolucionários do século XVIII.

Por fim, vale destacar que se constrói, nesse momento, o entendimento hoje comum de que a soberania é do povo e não de um rei. Evidentemente, nas primeiras elaborações teóricas, a ideia de “povo” abarcava uma quantidade ínfima de pessoas. Numa perspectiva Lockeana, por exemplo, o Estado era fruto de um contrato social feito entre proprietários livres, e sua função seria proteger os direitos naturais dos homens, sob pena de ser derrubado pelos mesmos indivíduos que pactuaram para a sua criação, caso não cumprisse seu propósito. A linguagem jusnaturalista dos *Dois Tratados sobre o Governo Civil* estabelecia, então, que o governo deveria assentar-se no consentimento dos governados e que os homens têm um direito natural à vida, à liberdade e à propriedade (MINOGUE, 1998, p. 96). Tal concepção adentraria às mentes revolucionárias, chegando aos ambientes marcados por efervescências políticas geradoras de grandes mudanças na compreensão de Estado, como é o caso da Revolução Americana, que recebeu o texto de Locke, entre outros autores republicanos e iluministas – o que ajudou a fomentar o ímpeto de separação da Inglaterra e a busca por um novo arranjo político:

Muitos ingleses que emigraram para as colônias conheciam as ideias do filósofo [John Locke]. Os estudantes das colônias, que iam para a Europa em busca das universidades, voltavam influenciados por ele e outros pensadores. Dessas e de muitas outras formas, as ideias liberais atravessavam o oceano e frutificavam nas colônias, onde encontravam terreno

fértil, passando a fazer parte da tradição política também do Novo Mundo (KARNAL, 2013, p. 81-82).

Assim, como se vê, o teor das ideias iluministas e os projetos dos intelectuais apareceriam como uma alternativa àquele mundo criticado por muitos. Essas noções tiveram êxito porque, naquele momento, as condições eram favoráveis à sua elaboração, transformação e recepção, já que a Europa e América do Norte viviam grandes turbulências políticas e se sentia a necessidade de se questionar e derrubar a antiga ordem, substituindo-a por uma nova. A proposta iluminista, desse modo, apareceria num contexto propício e seria, também, um resultado dele. Nesse sentido, é preciso esclarecer que o iluminismo não simplesmente “gerou” as revoluções do século XVIII, mas foi ele próprio uma consequência das crises que o Antigo Regime resguardava. Trata-se de um movimento dialético onde os livros contribuíram para a Revolução, mas a Revolução também contribuiu para os livros, já que foi ela quem deu o sentido programático às obras dos filósofos das luzes (CHARTIER, 2009, p. 143). Nessa esteira, é válido lembrar que, a despeito da sua importância nesse momento histórico, as ideias iluministas não foram essencialmente responsáveis pela revolta das massas, sobretudo porque num mundo como aquele, o acesso à educação e à cultura letrada era escasso às camadas populares. Por outro lado, em muitos casos, alguns dos líderes dos processos revolucionários, provenientes de elites, eram entusiastas dos escritos iluministas e se apropriariam deles para conceber um novo horizonte político ao seu Estado. É o caso, por exemplo, de Thomas Jefferson, que lia assiduamente os textos de John Locke, de maneira que a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos parecia levar adiante uma teoria contratual saída diretamente dos seus Dois Tratados sobre o Governo (DARNTON, 2005, p. 113-114).

Passemos, então, a analisar os principais trechos dos próprios documentos jurídicos resultantes dos processos revolucionários americano e francês, gestados entre os anos de 1789 a 1791, observando a incidência dessas novas concepções iluministas na formação e positividade de uma nova linguagem jurídica.

As Declarações de Direitos e a Modernidade Jurídica

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, incorporou muito do que se produzia nos círculos intelectuais europeus. Não é difícil notar que a sua linguagem é a mesma daquela proposta pelos iluministas. Observemos o que dizem os dois primeiros artigos do documento: “Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade

Revista Vernáculo n.º 52 – segundo semestre/2023

ISSN 2317-4021

comum” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789)⁹; em seguida lê-se: “Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). Fica evidente, portanto, a apropriação da linguagem do direito natural muito debatida nos textos dos filósofos do Iluminismo. Mais adiante, vê-se também incorporado o novo entendimento acerca da soberania, consagrado no Artigo 3º do texto que diz: “O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). A “Nação” agora é o povo francês e não mais o Rei.

A maior conquista para os revolucionários, contudo, parecia ser a igualdade jurídica, reafirmada várias vezes no texto legislativo, combinada com a percepção de que a liberdade decorre da lei:

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

A Declaração Francesa, portanto, reflete as ambições dos grupos revolucionários de 1789 e fornece ao mundo o novo paradigma jurídico das sociedades modernas e contemporâneas. De maneira similar, a *Declaração dos Direitos dos Estados Unidos*¹⁰, criada para atender aos requerimentos dos grupos antifederalistas após a promulgação da carta constitucional de 1787, também demonstrou apreço às novas concepções jurídicas e à linguagem jusnaturalista, apresentando, todavia, um vocabulário menos universalista, isto é, muito menos preocupado com os “homens”, em sentido lato, e muito mais preocupado em estabelecer as diretrizes e liberdades individuais tão somente para o próprio povo dos Estados Unidos.

Assim, a primeira emenda garante a liberdade de credo aos nacionais, determinando que:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir

⁹ Este documento se encontra traduzido pela Comissão de Direitos Humanos da USP, na biblioteca Virtual da Universidade de São Paulo, cujo acesso pode ser feito pelo seguinte link: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/D>

¹⁰ Este documento se encontra disponível também em: Center for Legislative Archives National Archives and Records Administration. In: www.archives.gov/legislative

pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS EUA, 1791).

A proposta iluminista da tolerância gerava seus primeiros resultados jurídicos. Marcante, ainda, é o fato de que esta liberdade é um exemplo notável de uma limitação ao poder do Estado. Seu imperativo é “o Congresso não legislará”, ou seja, impõe-se a não interferência como regra, tal como a filosofia ilustrada preceituou. Mais à frente, houve a preocupação de afastar a interferência estatal na intimidade e nas propriedades individuais, com a emenda IV, que estabelecia:

O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido; e nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS EUA, 1791).

Percebemos, então, como aquela concepção de liberdade como “ausência de interferência externa” se mostrou nas cartas de direito americana e francesa, com a consolidação da percepção de que a lei protege os indivíduos dos abusos do Estado. Esta liberdade, no entanto, ficou limitada somente àqueles que eram considerados “o povo”, tanto na França, como nos Estados Unidos, já que ambos excluíram da cidadania as mulheres e negros escravizados – além de haver limitação à cidadania aos que não eram grandes proprietários. Ainda assim, esses documentos foram responsáveis por uma profunda reforma jurídica que até hoje reverbera em nossos ordenamentos e concepções políticas:

Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo I dizia: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Em 1789, o artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco (HUNT, 2000, p. 15).

A formação do mundo jurídico que agora vislumbramos, portanto, recebeu essa profícua contribuição dos intelectuais do iluminismo. Suas filosofias modernas ajudaram a forjar o mundo contemporâneo e a modernidade jurídica, estabelecendo novos princípios sob os quais se assentariam as leis e a política.

Considerações finais

O presente trabalho procurou investigar historicamente o surgimento das concepções jurídicas e políticas que se fazem presente até os dias atuais, buscando entender os motivos de sua elaboração e positivação. Assim, percebeu-se, ao longo da pesquisa, que há uma relação direta entre o nosso universo normativo e cultura política ilustrada do século XVIII, uma vez que os intelectuais do iluminismo contribuíram para a proposição de uma nova linguagem jurídica fundada não mais na tradição, na autoridade e no mundo divino, mas na natureza e na razão. Neste processo de racionalização do Direito, se vislumbrou uma tentativa de secularizar a ordem jurídico-política e construir uma nova sociedade a partir de princípios como “liberdade” e “igualdade”, que, à época, possuíam significados muito particulares: *liberdade* seria entendida como a ausência de interferências externas e, ainda, como a autonomia do povo na tomada de decisões políticas; e *igualdade* representaria uma equivalência de todas as pessoas, independentemente de origem social, perante a lei. Essas concepções que marcam nosso Estado de Direito, portanto, vêm de um anteprojeto iluminista e republicano, mas sua positivação se deu durante os processos revolucionários e podem ser visualizadas com força normativa nas cartas de direito da França (1789) e dos Estados Unidos (1791), que formalizam aspectos da limitação do poder estatal e que preservam “direitos naturais e inalienáveis dos homens”.

Nesse sentido, então, seguindo a perspectiva contextualista, é possível afirmar que a cultura intelectual do século XVIII foi muito mais do que abstrações políticas e filosóficas; tratava-se de uma proposição consciente e obstinada de se construir um novo mundo sob a “luz da razão”.

Referências

- CHARTIER, Roger. **As Origens Culturais da Revolução Francesa**. São Paulo: UNESP, 2009.
- DARNTON, Robert. **Os dentes falsos de George Washington: um guia não convencional para o século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã**, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ISRAEL, Jonathan. **Iluminismo Radical: A Filosofia e a Construção da Modernidade (1650-1750)**. Tradução: Cláudio Blanc. São Paulo: Madras, 2009.

KARNAL, Leandro. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. 3º ed. São Paulo: Contexto, 2013.

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. 1º ed. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo** – antigo e moderno. 3º Ed. – São Paulo: É Realizações, 2014.

MINOGUE, Kenneth R. **Política**: uma brevíssima introdução. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SKINNER, Quentin. **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do Liberalismo**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância**. São Paulo: La Fonte, 2017.

FONTES LEGISLATIVAS

Bill of Rights US (1787-1791). **Center for Legislative Archives National Archives and Records Administration**. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em 11 de abril de 2022.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Universidade de São Paulo: **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0> Acesso em: 12 de abril 2022.

Recebido em 03 de julho de 2023 aceito para publicação em 28 de novembro de 2023.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional.

Revista Vernáculo n.º 52 – segundo semestre/2023

ISSN 2317-4021